



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.501, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, especificamente para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica previsto no artigo 282 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1014/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, especificamente para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica previsto no artigo 282 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, especificamente para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica previsto no artigo 282 do Código Penal.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, **de dois a quatro anos. (NR)**

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão farmacêutica tem uma história rica. Antigamente, a medicina e a farmácia eram uma só profissão, e atividades relacionadas à





farmácia surgiram a partir do século X com as boticas. O modelo atual das farmácias foi inspirado nas primeiras lojas que surgiram na França e na Espanha. Com a chegada da industrialização, o farmacêutico ganhou a responsabilidade de orientar preventivamente o paciente para administrar os compostos corretos a fim de obter a cura de determinada doença.

Nesse contexto, a legislação e as políticas públicas desempenham um papel crucial. A regulamentação adequada pode ajudar a minimizar os danos à saúde pública causados por esses indivíduos que exercem de forma ilegal estas profissões que são de extrema importância para a sociedade brasileira. Além disso, a conscientização e a educação sobre os riscos associados à prática ilegal dessas profissões são fundamentais para proteger a saúde pública.

A prática não autorizada dessas profissões pode resultar em sérias implicações para a saúde pública. Um indivíduo sem a devida formação pode cometer erros críticos ao diagnosticar uma doença, prescrever um medicamento ou realizar um procedimento, o que pode levar a complicações graves e até mesmo fatais. Portanto, é de suma importância que a sociedade esteja ciente dos perigos associados à prática ilegal dessas profissões e adote medidas para prevenir tais práticas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1003 tem implicações jurídicas significativas para as profissões de medicina, farmácia e odontologia. Esta decisão reforça a necessidade de aderir às normas regulatórias para o exercício dessas profissões. A importação e comercialização de medicamentos sem o devido registro sanitário podem resultar em sérias consequências para a saúde pública. Assim, a decisão do STF atua como um mecanismo de dissuasão contra tais práticas ilegais.

Por fim, é importante ressaltar que a tipificação penal é a prerrogativa do Estado de avaliar a conduta que transgrediu o bem jurídico tutelado. É incumbência do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não se encontram sob o prisma legislativo.





Nesta senda, o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, particularmente o Capítulo III que aborda Dos Crimes Contra a Saúde Pública, tem como propósito intensificar a penalidade para o delito penal mencionado, refletindo o esforço legislativo em combater o exercício ilegal ainda que seja de forma gratuita a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites e para proteger a saúde pública.

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da Lei e entende que o seguinte aumento de pena deve ser incluído no Capítulo III especificamente no Art. 282- Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: I) Pena - detenção, **de dois a quatro anos**.

Ante o exposto, acredita-se que o presente projeto de lei é uma medida necessária e adequada, razão pela qual, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 282**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO